



MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO
PREFEITURA DE SÃO VALÉRIO
CNPJ: 25.043.449/0001-68

ORDEM DE SERVIÇO

À Empresa

KL CONSTRUTORA EIRELI-ME

CNPJ: 27.331.448/0001-44

Quadra 512 Sul, Alameda 5, Qi. 5, Lt. 25, Plano Diretor Sul
Palmas-TO

Tendo em vista a realização do Processo Licitatório – Tomada de Preços Nº 001/2020, visando à Construção de “PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS PÚBLICAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO”, objeto do Contrato Administrativo Nº 043/2020 e Convênio Nº 867831/2018, junto à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, **AUTORIZO** o início da execução da referida obra, no valor de R\$ 477.813,36 (quatrocentos e setenta e sete mil e oitocentos e treze reais e trinta e seis centavos), no prazo de até 10 (dez) dias a contar da assinatura da presente Ordem de Serviço.

São Valério-TO, 26 de outubro de 2020.



Olímpio dos Santos Arraes
Prefeito Municipal

Recebi (emos) a presente Ordem de Serviço, em ____/____/____.

KL Construtora Eireli-ME
Empresa Contratada para Execução da Obra

Re: ORDEM DE SERVIÇO DA OBRA DO CONVÊNIO SUDAM Nº 867831-2018 - SÃO VALÉRIO-TO

kl construtora <klconstrutorakl@gmail.com>

Seg, 26/10/2020 14:22

Para: planejamento@saovalerio.to.gov.br <planejamento@saovalerio.to.gov.br>

Cc: adm.paulofelix@hotmail.com <adm.paulofelix@hotmail.com>

Recebido!

Em seg., 26 de out. de 2020 às 12:57, <planejamento@saovalerio.to.gov.br> escreveu:

Prezados Senhores,

Em anexo encaminho a Ordem de Serviço, decorrente do Processo Licitatório – Tomada de Preços Nº 001/2020, visando à Construção de "PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS PÚBLICAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO", objeto do Contrato Administrativo Nº 043/2020 e Convênio Nº 867831/2018, junto à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM.

Desta forma, solicito a impressão do referido documento, a competente assinatura, a digitalização do documento assinado, bem como a sua devolução neste mesmo endereço eletrônico.

Solicito também a confirmação imediata do recebimento deste.

Grato,

Paulo Félix da Silva Ribeiro
Secretário Municipal do Planejamento
São Valério-TO
63 992236959

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO, Estado do Tocantins, inscrito no CNPJ nº 25.043.449/0001-68, situado à Avenida Tocantins, nº 735-A – Centro, SÃO VALÉRIO, CEP: 77.390-000, legalmente representado por seu Prefeito Municipal, o senhor Olímpio Dos Santos Arraes, vem **NOTIFICAR** a empresa **KL CONSTRUTORA EIRELI – ME**, com as considerações correlatas, para o fim de manifestar-se sobre interesse nos serviços, mediante os registros que seguem:

I) A realização da Tomada de Preços nº 001/2020 para a **execução de pavimentação asfáltica de vias públicas urbanas no Município de São Valério, por administração direta – empreitada Global, de acordo com o objeto do Convênio nº 867831/2018, firmado entre o Município de São Valério e a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM**, tendo como vencedora a empresa **KL CONSTRUTORA EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 27.331.448/0001-44, com sede na Qd. 512 Sul, Alameda 5, Qi. 05, Lote 25, PLANO DIRETOR SUL, PALMAS – TO;

II) A homologação do certame pela autoridade competente atestando a regularidade e legalidade do procedimento;

III) A assinatura do contrato nº 043/2020 com a, conseqüente, expedição de ordem de serviços;

IV) Que a Contratada, após assinatura da ordem de serviços, não compareceu para iniciar os serviços contratados, sendo NOTIFICADA DE POSSÍVEL RESCISÃO;

V) Que a empresa apresentou manifestação considerando a inexistência do pagamento do Convênio pelo Ministério o que impossibilitaria o início dos serviços;

VI) Que a manifestação da empresa fora acatada e suspensa a ordem de serviços;

VII) Que no dia 08/06/2021 fora creditada parcela inicial juntamente à conta bancária da Prefeitura Municipal, inexistindo óbice ao início dos serviços;

Isto posto, o **MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO** de forma preventiva e antecipada **NOTIFICA** a empresa **KL CONSTRUTORA EIRELI – ME** a manifestar-se, nos prazo de 03 dias, sobre o interesse no presente contrato nos termos avençados entre as partes, inclusive manutenção do mesmo valor, considerando que o Convênio não fora repactuado, bem como, a obra não foi iniciada e, portanto, a alteração contratual, inclusive, para repactuação de preço, resta desde já afastada. Ressalta-se que manifestação contrária à manutenção dos termos fixados no edital de licitação em especial do valor, implicará em Rescisão Contratual, porém, considerando o lapso temporal, sem aplicação de sanção.

Ordem de Serviços suspensa até manifestação da Notificada e deliberação da Administração Pública.

Nestes termos fica expedida a presente NOTIFICAÇÃO que segue com cópia à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

São Valério – TO, 21 de junho de 2021.


Olímpio dos Santos Arraes
Prefeito Municipal

Município de São Valério, 24 de junho de 2021.

Ao Ilustríssimo Senhor,
Olimpio dos Santos Arraes
Prefeito do Município de São Valério /TO
Nesta

Ref: **Contranotificação ao termo de notificação** - Tomada de Preços nº 001/2020 para a execução de pavimentação asfáltica de vias públicas urbanas no Município de São Valério, por administração direta – empreitado Global, de acordo com o objeto do Convênio nº 867831/2018, firmado entre o Município de São Valério e a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM

KL CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.331.448/0001-44, com sede na Quadra 512 sul, Alameda 05, Lote 25, Plano Diretor Sul, cidade de Palmas -TO, neste ato representada pelo Sr^a. **KARINE RODRIGUES DE LIMA**, Brasileira, Casada, Empresária, portadora do CPF sob o nº 766.844.822-53, e RG sob o nº 1181608, residente e domiciliado em Goiânia, na Quadra 512 sul, Alameda 05, Lote 25, Plano Diretor Sul, na cidade de Palmas –TO, vem respeitosamente, por meio do seu Advogado, infra assinado, apresentar

CONTRANOTIFICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO, Estado do Tocantins, inscrito no CNPJ nº 25.043.449/0001-68, situado à Avenida Tocantins, nº 735-A – Centro, SÃO VALÉRIO, CEP: 77.390- 000, legalmente representado por seu Prefeito Municipal, o senhor Olimpio dos Santos Arraes, que faz nos seguintes termos:

1. BREVE RELATO DO CONTRATO

A empresa sagrou-se vencedora em no certame licitatório, referente a Tomada de Preços nº 001/2020 para a execução de pavimentação asfáltica de vias públicas urbanas no Município de São Valério, por administração direta – empreitado Global, de acordo com o objeto do Convênio nº 867831/2018, firmado entre o Município de São Valério e a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

Entretanto, fora surpreendida com a presente notificação, no qual consta os seguintes termos:

III) A assinatura do contrato nº 043/2020 (24/07/2020) com a, consequente, expedição de ordem de serviços;

IV) Que a Contratada, após assinatura da ordem de serviços, não compareceu para iniciar os serviços contratados, sendo NOTIFICADA DE POSSÍVEL RESCISÃO;

V) Que a empresa apresentou manifestação considerando a inexistência do pagamento do Convênio pelo Ministério o que impossibilitaria o início dos serviços;

VI) Que a manifestação da empresa fora acatada e suspensa a ordem de serviços;

VII) Que no dia 08/06/2021 fora creditada parcela inicial juntamente à conta bancária da Prefeitura Municipal, inexistindo óbice ao início dos serviços;

Por fim, requer, o interesse no presente contrato nos termos avençados entre as partes, inclusive manutenção do mesmo valor, considerando que o Convênio não fora repactuação, bem como, a obra não foi iniciada e, portanto, a alteração contratual, inclusive, para repactuação de preço, resta desde já afastada.

Sendo este o breve relato, passemos a análise jurídica dos fatos alegados.

2. DO CABIMENTO DO REAJUSTE E REPACTUAÇÃO:

Em seu art. 37, inc. XXI, a Constituição Federal assegura a manutenção das condições efetivas da proposta que deu origem ao contrato. Por força dessa garantia, ocorrendo o desequilíbrio da equação econômico-financeira formada no momento da apresentação da proposta pela empresa contratada, surge para a Administração contratante

o dever de restabelecer a relação de equivalência firmada entre encargos (custo) e remuneração (preço).

Para tanto, o ordenamento jurídico prevê mais de um instituto a ser empregado, conforme a situação que provocar a quebra da condição de equivalência. Cumpre à Administração, em cada caso, aplicar o instrumento apto a implementar o reequilíbrio, optando entre reajuste, revisão e repactuação.

O reajuste é o meio adequado para atualizar o valor do contrato, considerando a elevação ordinária do custo de produção de seu objeto diante do curso normal da economia.

A Administração poderá adotar mais de um instrumento: o reajuste *stricto sensu*, baseado na aplicação de um índice econômico-financeiro ou a repactuação, que promove a correção do valor contratado com base na variação dos seus componentes de custos.

De acordo com o disposto no inc. XI do art. 40 da Lei de Licitações, o reajuste deve retratar a variação efetiva do custo de produção, podendo ser implementado por meio de índices específicos ou setoriais, previamente fixados no instrumento convocatório e no contrato.

Por sua vez, **a repactuação promove a correção do valor do contrato com base na demonstração da variação de seus componentes de custos.** Inicialmente prevista no Decreto nº 2.271/1997, a repactuação encontra-se disciplinada na IN SEGES/MPDG nº 05/2017 e, consoante reconhecido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.488/2016 do Plenário, “aplica-se apenas a contratos de serviços continuados prestados com dedicação exclusiva da mão de obra”.

Nesses moldes, tanto o reajuste por índice quanto a repactuação constituem espécies do gênero reajuste, condição essa também reconhecida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.563/2004 do Plenário.

Disso decorre que o reajuste de preços por índice promove a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. Por sua vez, a repactuação, nos contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos

do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a planilha de custos e formação de preços.

Por último, tem-se a revisão do preço contratado ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. O objetivo, nesse caso, é promover a recomposição do preço contratado, para mais ou para menos, em virtude da ocorrência de fatos imprevisíveis.

O reequilíbrio econômico-financeiro preserva o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, decorrentes da ocorrência de caso fortuito, de força maior ou fato do príncipe, superveniente à apresentação da proposta e capaz de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.

O fundamento de validade para a revisão do preço registrado encontra-se previsto no art. 65, inc. II, alínea "d", e § 5º da Lei nº 8.666/1993.

A respeito da periodicidade para a aplicação de cada um desses instrumentos, deve-se considerar que, na medida em **que a revisão do valor contratado deve ser aplicada em face da ocorrência de eventos imprevisíveis ou se previsíveis de efeitos incalculáveis, caso fortuito ou de força maior, não seria sequer razoável estabelecer uma periodicidade mínima ou mesmo um número máximo de vezes que esse instituto possa ser aplicado em um mesmo período contratual. Afinal, o imprevisível não tem data certa para acontecer.**

Justamente por isso, tanto o TCU, no Acórdão nº 1.563/2004 do Plenário, quanto a Advocacia-Geral da União, na Orientação Normativa nº 22, de 1º de abril de 2009, **reconhecem que o reequilíbrio econômico-financeiro pode ocorrer a qualquer tempo, não sendo adequado pretender estipular uma periodicidade mínima para sua concessão.**

O reajuste, por sua vez, encontra-se regulamentado pela Lei nº 10.192/2001, que prevê ser "nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano" (art. 2º, § 1º).

As disposições da Lei nº 10.192/2001 alcançam tanto os contratos de direito privado quanto os contratos administrativos, e estes últimos devem observar a disciplina de seu art. 3º:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o *caput* deste artigo **será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.**

Para atender à previsão legal, tendo previsto o reajuste por índice, deve-se atentar para a necessidade de a minuta de contrato contemplar a orientação do TCU no sentido de que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital, conforme Acórdão nº 474/2005 do Plenário (TCU, Acórdão nº 567/2015, Plenário).

O plenário do TCU recomendou a adoção da data-base de elaboração da planilha orçamentária como marco inicial para efeito de reajustamento quando, em licitações de obras públicas, a atualização da estimativa orçamentária da contratação se demonstrar demasiadamente complexa. (Acórdão 19/2017-Plenário)

Por outro lado, nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a IN nº 05/2017 assim dispõe:

Art. 54. [...]

[...]

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas

diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

O art. 55 da norma em exame deixa mais clara a forma de contagem da periodicidade anual nesse caso:

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

- I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou
- II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Tendo em vista que a razão determinante para deferir eventual reequilíbrio (revisão) do preço contratado é diversa daquela que determina a necessidade de reajustar ou repactuar, conforme o caso, entende-se não haver impedimento para revisar e reajustar ou repactuar o contrato em um mesmo período contratual, desde que preenchidos os requisitos necessários para incidência de cada um desses institutos.

Assim, conclui-se que o reajuste por índice e a repactuação constituem espécies do gênero reajuste. O primeiro objetiva a recomposição da desvalorização do poder de compra promovida pelos efeitos inflacionários. Já a segunda aplica-se aos contratos de prestação de serviços de mão de obra e objetiva a recomposição de seus custos, devidamente comprovada pela contratada.

Nos dois casos incide a necessidade de se observar a periodicidade anual para a correção do valor contratado, nos moldes ora indicados, conforme exige a Lei nº 10.192/2001.

O reequilíbrio econômico-financeiro assegura a recomposição do valor contratado em função da ocorrência de áleas extraordinária, imprevisíveis ou se previsíveis de consequências incalculáveis, decorrentes de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe. Por isso, não se exige periodicidade mínima para sua aplicação.

Conclui-se, portanto, que é possível que o contrato seja revisado e reajustado ou repactuado em um mesmo período contratual, conforme o critério de reajuste previsto.

2. DO REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO – DO CABIMENTO

É de notório conhecimento que, em razão da PANDEMIA do vírus SARS-CoV-2 ("coronavírus"), causador da doença COVID-19, as Autoridades Públicas foram obrigadas a tomar uma série de medidas que restringem a circulação de pessoas, bem como estabelecem a suspensão de inúmeras atividades econômicas.

Evidentemente que grande parte da população e muitos negócios jurídicos foram afetados, obrigando, inclusive, o decreto pelo Governo Federal de Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Por este motivo o produto ofertado referente a obras de serviços públicos restou um elevado aumento, tornando inacessível a continuidade do fornecimento pelos preços cotados na planilha orçamentária no certame licitatório, restando devidamente atualizado na planilha anexa ao nosso pleito fundamentada no art. 65, I, "d" da Lei 8.666/93.

Portanto os efeitos da pandemia sobre as relações jurídicas devem ser considerados, uma vez que perfeitamente enquadrados como FATO SUPERVENIENTE e de FORÇA MAIOR.

No presente caso, tais medidas impactaram diretamente na aquisição de materiais de insumo, pois sofrerão abrupta elevação em função da crise, conforme demonstra a planilha em anexo, provocando assim, um rompimento na equação econômico-financeira do contrato.

Portanto, não se trata de variação simples ou previsível de valor de mercado, mas de elevação extraordinária de preço, o que impactaram diretamente na continuidade do presente contrato, causando uma ONEROSIDADE EXCESSIVA e insustentável.

Este fato impede a continuidade do contrato nos preços originariamente propostos, e tratam-se de reflexos imprevisíveis na época da elaboração das propostas.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômica-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada. Estamos diante de um necessário **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**.

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E para regulamentar referida tutela constitucional, a Lei de Licitações tratou de prever:

Art. 65. **Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Importante também destacar que a pandemia do covid-19, pode ser considerada **como evento imprevisível e de caso fortuito ou força maior**, estranho ao risco do negócio empresarial, estando a força maior e o caso fortuito previsto na lei 8.666/93, sendo assim,

tratados expressamente pelo legislador pátrio como causas que autorizam a revisão do contrato com a consequente recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro original, sendo este também o entendimento da doutrina neste ponto, vejamos:

"Caso fortuito e a força maior são previstos na lei 8.666/93. São também expressamente tratados como circunstâncias que autorizam a alteração do contrato, por acordo entre as partes, a fim de que se proceda à sua revisão, destinada a recompor o equilíbrio econômico-financeiro original (art. 65, II, "d")"¹

Desta forma, é possível concluir que a expressiva variação no preço dos insumos utilizados para a construção civil encontram guarida na legislação pátria, **autorizando as empresas a buscarem o reequilíbrio dos contratos originalmente firmados anteriormente ao evento pandemia** que ocasionou profundo impacto na equação econômico-financeira, pois a empresa ao participar da licitação elabora sua planilha e precifica seu objeto dentro de condições de risco, mas não de riscos extraordinários ou álea extraordinária, causados por eventos de natureza imprevisível ou previsível, mas de consequências incalculáveis, e com isso surgiu para a parte contratada o direito legal a revisão contratual.

Neste aspecto faz-se importante também destacar que o evento imprevisível que gera o desequilíbrio contratual não necessita obrigatoriamente ser tão gravoso que inviabilize a execução contratual, sendo este também o entendimento do autor Marçal Justen Filho.

No entanto, para que as empresas tenham êxito em seu requerimento é preciso seguir alguns requisitos como: (I) verificar no contrato como ocorreu a distribuição do risco extraordinário, se ficou a encargo da administração contratante ou da empresa contratada; (II) a comprovação de que o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos utilizados na construção civil, através de **notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro** (III) e ocorreu **evento superveniente e extraordinário** de consequências imprevisíveis ou inevitáveis decorrentes dos efeitos da pandemia.

Assim, cumpridos estes requisitos a parte contratada que sofreu os impactos com o aumento dos insumos em virtude de ocorrência de efeitos imprevisíveis ou previsíveis mas de consequências incalculáveis possuem o direito ao requerimento de revisão contratual dos seus contratos com a administração pública, fundada no art. 65, II, "d" da lei 8.666/93.

Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da Contratante se não a de revisar o contrato, **a fim de que a**

¹ Alexandrino Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado, Ed. Método, ano 2019, pág. 663.



Requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico financeiro, da boa fé e segurança jurídica.

4. REQUERIMENTOS

ISSO POSTO, requer-se:

1. A revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro, conforme planilha e provas em anexo no qual dispõe o valor global do contrato de R\$ 619.671,03 (seiscentos e dezenove mil, seiscentos e setenta e um mil reais e três centavos);
2. Contranotificar a apresentação dos documentos da entidade federal que deliberam o início da obra;
3. Caso assim não entenda, requer parecer jurídico disposto de entendimento contrário, uma vez que estamos diante de uma ordem de serviço suspensa e o lapso temporal juntamente ao momento pandêmico resultou no desequilíbrio econômico contratual.

Nestes termos, pede deferimento.

KL CONSTRUTORA EIRELI
Cnp: 27.331.448/0001-44
Empresa Contratada

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS N. 001/2020

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria de Administração, no interesse do Município de São Valério, pretendendo orientação jurídica quanto à possibilidade da contratação de empresa segunda colocada no processo de licitação em decorrência do pedido de reajuste de preços pela primeira colocada implicando em aumento considerável do preço.

Compulsando os autos, verificou-se o rito de processo de licitação na modalidade Tomada de Preços, registrada sob o número 001/2020, cujo objeto é a execução de serviços de pavimentação asfáltica no Município de São Valério.

Observa-se que o processo licitatório transcorreu em perfeita regularidade, sendo, inclusive, aprovada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

Ainda extrai-se do procedimento:

1. Sagrou-se vencedora a empresa **KL CONSTRUTORA EIRELI – ME**, a qual apresentou proposta comercial com menor valor;
2. O procedimento fora homologado pela autoridade competente atestando a regularidade e legalidade do procedimento;
3. Lavrado o contrato nº 043/2020 com a, conseqüente, expedição de ordem de serviços;
4. A Contratada, após assinatura da ordem de serviços, mediante aprovação do processo licitatório pela SUDAM, não compareceu para iniciar os serviços contratados, implicando em afronta às disposições editalícias;
5. A Contratante notificou a Contratada sobre rescisão contratual em decorrência do não início da obra e, em resposta, a Contratante sustentou que não poderia iniciar, inclusive a ordem estava suspensa, até o efetivo pagamento do Convênio ao cofre municipal;

**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO-TO**

6. Após o crédito do Convênio no cofre municipal e de forma preventiva fora notificada à Contratante sobre a impossibilidade de reajuste de valor em decorrência do não início da obra, inclusive da recusa pela empresa em executar a obra ainda no mês de outubro de 2020;
7. Em resposta, a Contratante apresentou pedido de reajuste em percentual que inclusive extrapola o valor total do Convênio, aumentando sua proposta de **R\$ 477.813,36** para o valor de **R\$ 619.671,03**, portanto, um aumento astronômico no valor de **R\$ 141.857,67**;
8. Após a manifestação da empresa Contratada a Administração Pública notificou a segunda colada no processo licitatório sobre interesse e manutenção de sua proposta no valor de **R\$ 527.566,80**, sendo, desde logo, explicitando ser defesa qualquer espécie de reajuste contratual;
9. A empresa apresentou manifestação no sentido de manter sua proposta renunciando a qualquer espécie de reajuste, demonstrando ser sua proposta, na contemporaneidade, a mais econômica ao cofre municipal;
10. **Que a Administração Pública deve impedir manobras tendenciosas a recompor os descontos ofertados na proposta quando da licitação ao passo que o reajuste de preço, antes do início dos serviços, poderia acarretar ou caracterizar uma renegociação, para mais, do valor da proposta de preços, que, nestas condições, deixaria de ser a mais vantajosa para a administração pública, além de ensejar em possível fraude processual;**
11. **Resta evidenciado no processo que a proposta anteriormente declarada vencedora sofre alteração absurda de valor, mais precisamente no montante de R\$ 141.857,67, superando em R\$ 92.104,43 a proposta segunda colocada, a qual restou mantida pela empresa PO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME;**
12. **Tal situação implicou em rescisão contratual, considerando ausência de início da obra e ser absolutamente desarrazoado qualquer tipo de reajuste ou reequilíbrio contratual, ao passo que tal medida implicaria em um acréscimo superior de R\$ 92.104,43 sobre a segunda colocada;**

Em síntese, tem-se pelo julgamento do processo licitatório – julho de 2020 – com posterior contratação da empresa KL CONSTRUTORA EIRELI – ME. Envio do caderno processual à SUDAM para competente análise de regularidade e de legalidade, retornando os autos, com parecer favorável á aprovação da licitação, sendo emitida ordem de serviços à

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO-TO

contratada – outubro de 2020, todavia, a mesma permaneceu inerte e não iniciou os competentes serviços.

Notificada sobre a possível rescisão contratual em decorrência da não execução dos serviços, a contratada apresentou justificativa sustentando a suspensão da ordem de serviços em decorrência da ausência de pagamento do Convênio ao cofre municipal.

Quando do respectivo pagamento, nova Notificação fora externada à contratada atinente à execução da obra com manutenção do valor contratual, **considerando que contrato fora firmado dentro do prazo de validade da proposta**, a inexecução dos serviços e a inobservância da ordem de serviços expedida 90 dias após sua assinatura.

A contratada manifestou pelo reajuste contratual e ainda apresentou planilha orçamentária com um acréscimo de 29,6% o que elevou o valor do contrato para **R\$ 619.671,03 (seiscentos e dezenove mil seiscentos e setenta e um real e três centavos)**.

Cautelarmente, a Administração Pública optou por notificar a segunda colocada PO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, no processo de licitação sobre a manutenção de sua proposta licitatória e em resposta a mesma pugnou pela manutenção, bem como, renunciou a qualquer espécie de reajuste contratual.

Neste ínterim, considerando o valor apresentado pela empresa contratada para fins de execução da obra, R\$ 619.671,03 (seiscentos e dezenove mil seiscentos e setenta e um reais e três centavos) e o valor da proposta da segunda colocada R\$ 527.566,80 (duzentos e vinte e sete mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) **ficou registrado uma diferença no valor de R\$ 92.104,43 (noventa e dois mil cento e quatro reais e quarenta e três centavos)**.

Identificada tal diferença, a Administração Pública procedeu a rescisão contratual considerando ausência de interesse público na contratação com a empresa KL CONSTRUTORA EIRELI – ME, considerando que a contratação possui prazo inferior a 1 (um) ano o que impede seu reajuste, bem como, a recusa da mesma em executar a obra ao tempo da ordem de serviços o que afastaria a suposta oscilação de preços no mercado.

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO-TO

Outrossim, determinou a análise da situação pela Comissão de Licitação, a qual, considerando a manutenção da proposta pela empresa PO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME e a possibilidade de economia ao cofre público no valor significativo de **R\$ 92.104,43 (noventa e dois mil cento e quatro reais e quarenta e três centavos)**, posicionou-se favorável a sua manutenção, considerando a ausência do início da obra – inexecução do contrato.

É o relatório.

Trata-se de analisar a possibilidade de contratação de empresa classificada subsequente à primeira colocada no processo licitatório em escopo, considerando que sua proposta se tornou mais vantajosa em decorrência do pedido de reajuste pela contratada, a qual, inclusive, firmou contrato dias após a sessão de julgamento, portanto, antes de 01 (um) ano, ignorando a ordem de serviços emitida 90 (noventa) dias após assinatura contratual.

Em que pese a possibilidade de reajuste contratual, data máxima vênua, não é o caso dos presentes, uma vez que a SUDAM analisou o processo licitatório em tempo razoável restando emitida a competente ordem de serviços no prazo acima indicado.

Variação de preço decorrente da recusa da licitante ou sua opção por iniciar a obra após o crédito do valor conveniado ao cofre municipal não poderá ser transferida ao tesouro municipal, bem como, resta evidenciado que a data contratual, ao tempo da presente discussão, não ultrapassou 12 meses.

Reajuste de contrato antes do início da obra, bem como, antes de 12 meses de sua vigência, acaba por configurar uma renegociação da proposta comercial licitatória, elevando, inclusive, seu valor, a patamar superior ao apresentado pela segunda colocada.

Portanto, o referido contrato não teve sua execução iniciada, imputando-se o inadimplemento contratual à contratada, o que motivou o processo administrativo visando à rescisão do ajuste.

Como permanece o interesse público na consecução do objeto, considerando-se, ainda, que a obra conta com recurso federal pela SUDAM, a atuação administrativa precisar ser célere, até para evitar maiores despesas e custos em decorrência do transcorrer do tempo.

**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO-TO**

Descompassada é a manutenção de uma contratação que inflou seu valor em mais 29,6% o que elevou o valor do contrato para **R\$ 619.671,03 (seiscentos e dezenove mil seiscentos e setenta e um real e três centavos) superando, inclusive, o valor de R\$ 527.566,80 (duzentos e vinte e sete mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) em R\$ 92.104,43 (noventa e dois mil cento e quatro reais e quarenta e três centavos).**

Tal previsão inclusive, por analogia, pode ser enquadrada no art. 29, VI, da Lei nº 13.303/16, bem como, no art. 64 da lei n. 8.666/93.

Cita-se, a propósito, a lição de Diógenes Gasparini:

“Prevê o art. 24, XI, do Estatuto federal licitatório a dispensabilidade da licitação para a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual. Para esse novo ajuste, a Administração Pública, conforme prescrição desse inciso, deve consultar os proponentes, observada a ordem de classificação da licitação que serviu de base para a contratação extinta e as condições oferecidas pelo então contratado, consoante sua proposta, inclusive quanto ao preço, que deve ser devidamente corrigido, nos limites do Plano Real. Nada além disso, com base nesse inciso, pode ser contratado sem licitação. Se não houver ninguém nessas condições, ou se houver mas nenhum aceitar o convite, procede-se à licitação. (Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 590).”

In casu, de acordo com os documentos constantes do expediente, a maior parte dos requisitos legais estaria satisfeita, ou seja, houve uma regular licitação, com a consequente contratação. Entretanto, o contrato, rescisão contratual decorrente de aumento abrupto do valor contratado, **SUPERANDO INCLUSIVE O VALOR DO CONVÊNIO**, recusa e inobservância da execução dos serviços ao seu tempo. Foi, então, chamada a segunda colocada no certame, que aceitou manter sua proposta e manifestou pela renúncia de qualquer reajuste contratual, assegurando, portanto, economia de **R\$ 92.104,43 (noventa e dois mil cento e quatro reais e quarenta e três centavos).**

Ademais, em princípio, considerando-se que o contrato foi firmado em 2020 (sendo a data-base dos preços 09/2020), data de validade da proposta para assinatura contratual, estaria o mesmo a ser executado atualizado.

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO-TO

Todavia, no caso em tela, há uma peculiaridade: não se trata propriamente de contratar remanescente de obra ainda não executada, porque houve inadimplemento total do contrato atual, de modo que nenhuma parcela foi ainda executada. Por isso, a hipótese fática não se enquadra perfeitamente na moldura legal do art. 64, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Em razão dessa peculiaridade, é suscitada pela Secretaria consultante, dúvida acerca da aplicação, por analogia, ao caso concreto. Assim dispõe a citada norma:

“Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.”

Essa questão já foi analisada pelo Tribunal de Contas da União, em mais de uma oportunidade, firmando-se o entendimento de que, nos casos em que a execução do contrato rescindido sequer teve início, deve aplicar-se, por analogia, o art. 64, § 2º, em lugar do art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93.

Cita-se o Acórdão nº 2737/2016, prolatado pelo Plenário da Corte, o qual se remete a Acórdão anterior, de nº 740/2013, transcrevendo-se, para tanto, excerto do voto do Ministro Relator, Vital do Rêgo:

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO-TO

Voto

Cuidam os autos de relatório de auditoria realizada na construção de viaduto na BR-040/MG (Viaduto Márcio Rocha Martins, em substituição ao viaduto Vila Rica) e sua variante de acesso, durante os trabalhos do Fiscobras 2012, apreciado no mérito por meio do Acórdão 3.584/2014-TCU-Plenário.

As principais constatações da fiscalização foram: (i) inobservância das normas legais, regulamentares e contratuais relativas à responsabilidade das empresas projetistas, supervisoras e construtoras pela qualidade das obras, em especial quanto à reparação de defeitos ou à devolução de valores pagos; (ii) projeto básico deficiente ou desatualizado; (iii) contratação irregular por dispensa de licitação; (iv) superfaturamento decorrente de alteração da metodologia executiva; (v) superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado; e (vi) invasão de faixa de domínio.

Nesta oportunidade, apreciam-se pedidos de reexame interpostos por gestores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) à época contra a referida decisão, a saber, Hideraldo Luiz Caron (Diretor de Infraestrutura Terrestre do Dnit); Júlio Cesar Ferreira Pereira (Procurador Chefe do Dnit); Luís Munhoz Prosel Junior (Coordenador-Geral de Construção Rodoviária do Dnit); Mauro Barbosa da Silva (Diretor-Geral do Dnit); Nilson Alves de Castro (Procurador Federal do Dnit); Prudêncio Alves da Silva (Procurador Federal do Dnit), contra o Acórdão 3.584/2014-TCU-Plenário.

Quanto à admissibilidade, entendo que os recursos podem ser conhecidos, porquanto preenchidos os requisitos previstos em lei, consoante despacho por mim proferido acostado à peça 253.

Passo ao exame de mérito.

Mediante o Acórdão 3.584/2014-TCU-Plenário, este Tribunal se manifestou acerca das audiências dos responsáveis e oitivas das empresas contratadas, ocasião em que decidiu aplicar multa aos senhores Luís Munhoz Prosel Júnior e Hideraldo Luiz Caron pela irregularidade de projeto básico deficiente ou desatualizado e pela contratação da empresa M. Martins por dispensa de licitação, segunda colocada da licitação, em desacordo com o artigo 24, inciso XI, da Lei de Licitações, visto que o objeto não se tratava de remanescente de obra e sim contrato ainda não iniciado.

De igual modo, também aplicou penalidade aos senhores Mauro Barbosa da Silva, Prudêncio Alves da Silva, Júlio Cesar Ferreira Pereira e Nilson Alves de Castro pela contratação irregular por dispensa de licitação.

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO-TO

Observo que, para as irregularidades (i), (iv) e (v), este Tribunal determinou a citação dos responsáveis e das empresas contratadas, haja vista a ocorrência de eventuais prejuízos ao erário delimitados nos termos da referida decisão. Para a irregularidade (vi), as providências consistiram em meras determinações ante as circunstâncias fáticas observadas durante a auditoria.

Após examinar as razões recursais carreadas aos autos, a Serur posicionou-se pelo provimento do recurso em relação à contratação irregular por dispensa, mas manteve a condenação em relação ao projeto básico deficiente ou desatualizado.

Manifesto-me parcialmente de acordo com a proposta da Serur. Concordo com as análises realizadas quanto ao provimento dos recursos dos pareceristas jurídicos, do então Diretor-Geral do DNIT, bem como do Diretor de Infraestrutura Terrestre do Dnit e do Coordenador-Geral de Construção Rodoviária do Dnit, responsáveis pela contratação direta da segunda colocada no procedimento licitatório para as obras de construção do viaduto e seus acessos, Contrato TT-203/2009.

Como bem esclareceu a Serur, o parecer jurídico que fundamentou a contratação direta baseou-se em tese doutrinária plausível, respaldada inclusive em acórdão prolatado pelo Plenário deste Tribunal (Acórdão 740/2013), cujo excerto do sumário do relatório assim transcrevo:

1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia.

Destaco que o aludido parecer alertou acerca da necessidade de rescisão do contrato anteriormente celebrado, da avaliação da conveniência e oportunidade na referida contratação, bem como da demonstração de que o procedimento seria o mais adequado ao atendimento do interesse público.
(grifou-se)

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO-TO

Na mesma esteira é o posicionamento da Advocacia-Geral da União, citando-se a Nota Técnica nº 2/2017/CGAC/CISET/SG-PR, *verbis*:

IV - CONTRATAÇÕES REMANESCENTES VIGENTES NO VALOR DE R\$ 22.393.405,50

As contratações "de remanescentes" no caso de rescisão contratual, com fundamento legal no art. 24, XI, da Lei 8.666/93 merecem prudência quanto à sua aplicação, uma vez que as aquisições de bens e serviços por dispensa de licitação são exceções ao dever de licitar:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Vale acrescentar que quando o licitante vencedor não executar qualquer parcela do serviço, obra ou fornecimento, pode-se convocar os licitantes remanescentes, conforme os ditames do §2º do art. 64da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Mediante consulta aos contratos vigentes em 2017 nas Unidades Jurisdicionadas da Presidência da República, constatou-se a existência de 25 contratos vigentes no valor de R\$ 22.393.405,50 com fundamento nesses dispositivos legais.

Importante esclarecer primeiramente quando se deve aplicar o art. 64, §2º e quando aplicar o art. 24, XI, da Lei 8.666/1993. Para isso, citamos a explanação constante no Acórdão TCU nº 819/2014 - Plenário: **remanescente de que trata o art. 24, XI, da Lei 8.666/1993 refere-se a um contrato anterior, que teve sua execução iniciada e interrompida por algum motivo, sem que seu objeto tivesse sido**

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO-TO

integralmente prestado. Já a convocação prevista no art. 64, §2º, da mesma lei cuida da situação em que a vencedora da licitação se recusou a firmar o contrato ou apesar de firmado este, houve desistência antes de início da execução, sem que a obra, o serviço ou o fornecimento tivessem ocorrido.

Assim, se houver algum impedimento na execução do contrato vigente a Administração Pública pode contratar, para dar continuidade ao serviço, por exemplo, aplicando o inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/1993. Entretanto, para este tipo de enquadramento legal, o gestor deve se atentar às exigências legais, tendo em vista ser uma dispensa de licitação, **exceção ao processo licitatório.**

A nova contratação, por dispensa de licitação, deve respeitar o prazo de vigência do contrato rescindido, pois a empresa está sendo contratada para dar continuidade à execução. Entretanto, percebe-se que alguns contratos decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos remanescentes são realizados ignorando o prazo de vigência do contrato anterior, não considerando o que já foi executado pela empresa até sua rescisão contratual. (grifou-se)

Assim, cabível a contratação da segunda colocada na licitação, considerando a vantajosidade econômica fixada no valor considerável de **R\$ 92.104,43 (noventa e dois mil cento e quatro reais e quarenta e três centavos), cumprindo-se, por analogia,** no art. 64 da Lei n. 8.666/94.

Nesse passo, entende-se viável a contratação de licitante remanescente, de acordo com a ordem de classificação no certame, utilizando-se, por analogia, o art. 64 da Lei de Licitações nº 8.666/93, quando o contrato firmado com a vencedora da licitação sequer tiver sido iniciado, desde que preenchidos os seguintes requisitos legais.

Submeta-se o processo completo à nova apreciação da SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – SUDAM e, a posteriori, caso parecer favorável, proceda os demais atos pertinentes à execução do objeto.

É o parecer.

São Valério - TO, 15 de julho de 2021.



Diogo Sousa Naves – Adv
OAB-MG 110.977
Assessor Jurídico

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

"Fica rescindido o Instrumento Contratual n. 043/2020 inerente a execução de pavimentação asfáltica de vias públicas urbanas no Município de São Valério, por administração direta - empreitado Global, de acordo com o objeto do Convênio nº 867831/2018, firmado entre o Município de São Valério e a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, sob o regime de execução por empreitada global pelos fatos e fundamentos a seguir asseverados."

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO, Estado do Tocantins, inscrito no CNPJ nº 25.043.449/0001-68, situado à Avenida Tocantins, nº 735-A – Centro, SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE. CEP: 77.390-000, legalmente representado por seu Prefeito Municipal, o senhor **OLIMPIO DOS SANTOS ARRAES**, considerando:

- I) A realização da Tomada de Preços nº 001/2020 para a **execução de pavimentação asfáltica de vias públicas urbanas no Município de São Valério, por administração direta - empreitado Global, de acordo com o objeto do Convênio nº 867831/2018, firmado entre o Município de São Valério e a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM**, tendo como vencedora a empresa **KL CONSTRUTORA EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 27.331.448/0001-44, com sede na Qd. 512 Sul, Alameda 5, Qi. 05, Lote 25, PLANO DIRETOR SUL, PALMAS – TO;
 - II) A homologação do certame pela autoridade competente atestando a regularidade e legalidade do procedimento;
 - III) A assinatura do contrato nº 043/2020 com a, conseqüente, expedição de ordem de serviços;
 - IV) Que a Contratada, após assinatura da ordem de serviços, não compareceu para iniciar os serviços contratados, implicando em afronta às disposições editalícias;
 - V) Que a Contrata não comunicou à Contratante sobre qualquer atraso no início dos serviços, bem como, não apresentou qualquer justificativa pertinente;
 - VI) Que a conduta deliberada da Contratada em não iniciar os serviços no prazo proposto no edital de licitação já apresenta risco considerável sobre a respectiva execução;
- 

VII) O transcurso do prazo avençado, inclusive com atraso considerável, causando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, ESPECIALMENTE QUANTO AO ÓRGÃO FEDERAL – SUDAM, por tratar-se de verba federal, com observância de prazos e da competente prestação de contas;

RESOLVE:

Art. 1º Rescindir o competente Instrumento Contratual n. 043/2020, decorrente da Tomada de Preços n. 001/2020 - execução de pavimentação asfáltica de vias públicas urbanas no Município de São Valério, por administração direta – empreitado Global, de acordo com o objeto do Convênio nº 867831/2018, firmado entre o Município de São Valério e a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM – firmado com a empresa KL CONSTRUTORA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 27.331.448/0001-44, com sede na Qd. 512 Sul, Alameda 5, Qi. 05, Lote 25, PLANO DIRETOR SUL, PALMAS – TO, nos termos do Art. 77, Art. 78, I c/c Art. 79, I, todos da lei n. 8.666/93.

Art. 2º Fica a empresa KL CONSTRUTORA EIRELI - ME impedida de contratar com o poder público de São Valério/TO pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do Art. 87, III da lei n. 8.666/93.

Parágrafo único – Fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para fins de exercício do contraditório e da ampla defesa, contados da publicação.

Art. 3º Em consequência da presente rescisão contratual, fica IMEDIATAMENTE REVOGADA a competente Ordem de Serviços.

Art. 4º A presente rescisão deverá ser submetida a publicação nos Diários Oficiais da União e do Estado do Tocantins.

São Valério – TO, 15 de dezembro de 2020.



Prefeitura Municipal de São Valério
Olímpio dos Santos Arraes
Prefeito



CNPJ: 27.331.448/0001-44

RECURSO CONTRA RECISÃO CONTRATUAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO ESTADO DO TOCANTINS
Senhor Olímpio dos Santos Arraes – Prefeito Municipal

Ref. CONTRATO 043/2020 relativo à Tomada de Preços 001/2020

K L CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ 27.331.448/0001-44, com endereço na ASR SE 55, ALAMEDA 05, QI 05, LOTE 25, PLANO DIRETOR SUL – PALMAS-TO, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no parágrafo único do art. 78, da Lei nº 8666 / 93 e art. 66 f da PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa PREFEITURA MUNICIPAL que rescindiu unilateralmente o contrato 043/2020 pactuado com a Recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso encontra-se dentro do prazo legal de apresentação, pois a comunicação do Ato que determinou a Rescisão do Contrato ora questionado, apenas foi comunicada à Recorrente em e-mail enviado em 30.12.2020, sendo, portanto, obedecido o prazo processual que determina seja o recurso proposto dentro de cinco dias úteis.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

A Recorrente, vencedora do processo licitatório Tomada de Preços 001/2020, foi convocada pela Recorrida para a assinatura do contrato para a execução da obra objeto do certame.

Sucedeu que, em 26 de outubro de 2020, a Recorrida, por seu Gestor o Senhor Olímpio dos Santos Arraes, Prefeito Municipal, assinou Ordem de Serviço autorizando o início das obras no prazo de 10 dias após a assinatura da referida Ordem de Serviço, o que ocorreu na mesma data.

Ocorre que a assinatura da referida OS, pelo representante da Recorrente se deu sem a devida verificação da disponibilidade do crédito, confiando na regularidade do Ato, uma vez que não seria razoável questionar o cumprimento de todos os requisitos legais para sua formação. A verdade é que após a assinatura e, antes do término do prazo para início dos serviços, a Recorrente comunicou à Recorrida, de forma verbal, que não poderia dar início aos trabalhos enquanto não fosse cumprido o previsto no art. 66 f da PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016, ou seja, enquanto não fosse disponibilizado em conta específica o valor referente ao Convênio 867831/2018, firmado com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAN, fato que ainda não se realizou.

Ainda, de forma não razoável e injusta, a Recorrida imputou à Recorrente a proibição de participar de licitações com o Município pelo prazo de 02 anos.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- a Prefeitura Municipal de São Valério deixou de cumprir com exigência legal indispensável, qual seja, a autorização para o início dos serviços sem a respectiva liberação do crédito pela Conveniente, nesse caso a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, fato que, até o momento, ao que nos parece ainda não efetivado. Logo, não se pode exigir que a KL Construtora dê andamento a uma obra sem a respectiva garantia de que seria remunerada pelos seus custos.



infringência a artigo de Lei, reconsidere sua decisão e atribua à empresa KL Construtora a execução dos serviços, uma vez que se apresenta como bom emprego do direito e da justiça.

Nestes Termos

P. Deferimento

Palmas TO, 07 de janeiro de 2021.

K L CONSTRUTORA

EIRELI:27331448000144

Assinado de forma digital por K L
CONSTRUTORA
EIRELI:27331448000144
Dados: 2021.01.07 16:18:30 -03'00'

Assinatura

**AVISO DE SUSPENSÃO SINE DIE
DA TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2020**

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público a SUSPENSÃO SINE DIE da TOMADA DE PREÇOS nº 012/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da macrodrenagem pluvial dos Setores Janaína e Lago Sul, no município de Palmas/TO, instruído no processo nº 2020022727, tendo em vista a necessidade de adequação da composição das planilhas orçamentárias. Mais informações poderão ser obtidas na Superintendência de Compras e Licitações, no endereço e contatos informados no preâmbulo do edital.

Palmas - TO, 05 de Janeiro de 2021.

Giovane Neves Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE

EXTRATO DE RESCISÃO UNILATERAL

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 043/2020
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São Valério. CONTRATADA: KL CONSTRUTORAEIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 27.331.448/0001-44, com sede na Qd. 512 Sul, Alameda 5, Qi. 05, Lote 25, PLANO DIRETOR SUL, PALMAS - TO. OBJETO: O presente termo tem por objeto a rescisão unilateral do Contrato de Prestação de Serviços nº 043/2020, celebrado em 15/07/2020, oriundo da TP 01/2020, Ext. Cito e Homologação, publicados nos DOU 3, ns. 118, págs. 209, 148, págs. 248 e 156, pág. 282, de 23/06/2020, 04/08/2020 e 14/08/2020 respectivamente, cujo Objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica de vias públicas urbanas no Município de São Valério, por administração direta - empreitada Global, de acordo com o objeto do Convênio nº 867831/2018, firmado entre o Município de São Valério e a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, sob o regime de execução por empreitada global, conforme especificação contidas no Edital de Tomada de Preços nº 001/2020 e seus Anexos. FUNDAMENTO LEGAL: art. 78, inciso XVI C/C art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO. OLÍMPIO DOS SANTOS ARRAES - PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

ADAILTON BATISTA DA FONSECA, pessoa física, inscrito no CPF nº 484.670.491-20, torna público que requereu a Prefeitura Municipal de Gurupi, as Licenças Municipais Prévia (LMP), de Instalação (LMI) e de Operação (LMO), para exercer atividade de Obra Civil Não Linear (barragem), com endereço no remanescente do Lote 39, Gleba 08, 2ª Etapa, do Loteamento Fazenda Santo Antônio, Zona Rural do município de Gurupi - TO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções do CONAMA nº 237/1997 e da COEMA nº 91/2019, as quais dispõem sobre o Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Agro Mendes Comercio de Produtos Agroquímicos Ltda, CNPJ: 39.150.812/0001-59, torna público que requereu ao NATURATINS, a Emissão das Licenças Prévia, de Instalação e Operação para atividade comercio atacadista de defensivos agrícolas, no endereço Av. Vitorino Leite, Esquina com Rua 4 S/N, Formoso do Araguaia - Tocantins. O empreendimento se enquadra nas Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97, que dispõem sobre Impacto Ambiental.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

LINCOLN JOSÉ GABRIELLO, CPF: 077.307.248-98 torna público que requereu junto ao NATURATINS: As Licenças (Prévia, Instalação e Operação), para atividade de Agricultura na FAZENDA PORTO DE PEDRA, constituída pelo Lote 08, da gleba Tupirama do Loteamento Carrapato, localizada no município de Guarai - TO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções CONAMA 001/86 e 237/97 e COEMA 007/2005, referentes ao Licenciamento Ambiental deste tipo de atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa denominada Norship - Participação e Representações Comerciais Ltda, CNPJ: 09.053.172/0002-89, torna público que requereu, junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Habitação, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Porto Nacional - TO a renovação da Licença de Operação do Terminal de Armazenagem de Químicos e Derivados localizado no Pátio de Integração Multimodal de Porto Nacional - TO que opera os tanques nº 01, 02, 03, 04 e 05 da Bacia I, e os tanques nº 07, 08, 09, 10, 11 e 12 da Bacia II, que totalizam 17.000 m³. A atividade se enquadra nas Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97 e Lei Municipal nº 2.360. A Responsabilidade Técnica pelo processo de Licenciamento Ambiental é da empresa Meyer Engenharia e Consultoria.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa PIPES Empreendimentos Ltda. CNPJ: 06.065.767/0001-85, torna público que requereu junto ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, a Autorização Ambiental do Licenciamento de uma área de 18.843.50 m2, na margem direita a partir da faixa de domínio da TO 130, município de Barra do Ouro - TO, para extração temporária de material saibro com emprego imediato - 7º 41'56,47" e 47º40'53,10". O Empreendimento - enquadra-se na Resolução CONAMA 237/97, que dispõem sobre Impactos Ambientais.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. Tulio Noleto de Moura, portador do CPF: 771.085.743-49, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins, as Licenças (Prévia, Instalação e Operação) para a atividade de Bovinocultura, na Fazenda Santo Estevão, Município de Barra do Ouro/TO. O empreendimento de pequeno porte se enquadra na Resolução CONAMA nº 237/1997, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Wesla Pereira de Sousa, CPF: 017.765.521-64, torna público que requereu ao INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS, a Reativação do Processo Ambiental 145-2016-M, para Permissão de Lavra Garimpeira de Quartzo, Fazenda São Sebastião, Araguaatins - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA Nº 010/09 e COEMA Nº 07/05.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS, inscrita no CNPJ nº 25.089.509/0001-83, torna público que requereu ao órgão ambiental municipal a renovação da Licença Municipal de Instalação (LMI) nº 03-2019, referente a ampliação da estação de tratamento de água - ETA 006 no município de Palmas/TO. O empreendimento se enquadra na Resolução do CONAMA Nº 001/86 e Resolução COEMA-TO Nº 007/05.

Palmas - TO, 30 de Dezembro de 2020.

Thadeu Antônio Almeida de Oliveira Pinto
Diretor-Presidente